

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

(Continuação)
LEI Nº 224 DE 26 DE OUTUBRO DE 1981.

" Autoriza o Poder Executivo a criar
o Programa de Legalização de Fave-
las e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

Artigo 1º
LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o "Programa"
de Legalização de Favelas", a fim de dar solução ao impasse so-
cial e jurídico, que atinge a estas comunidades.

Artigo 2º - Autoriza o Poder Executivo a legislar sobre zoneamento das áreas
atingidas pelo programa, tornando-as para o efeito da Lei Zonas
Especiais.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Ge-
ral e à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, rea-
lizar os estudos técnicos e a implantação do programa, podendo
receber auxílio técnico e financeiro de outros órgãos Estaduais
ou Federais.

Artigo 4º - Os prazos para realização do Programa serão fixados pela Secreta-
ria de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria Municipal
de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 5º - Ficam desafetados de sua destinação original, de bem de uso do
povo (ou de bem de uso especial), e transpassados à categoria de
bem patrimonial, o (os) terreno (s), ora ocupados por habitações
do tipo Favela, de que trata a presente Lei.

Artigo Único - Os imóveis acima aludidos e os que já pertencem à classe
de bens dominicais são os descritos caracterizados na in-
clusa planta, autenticada pela Secretaria Municipal de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da LEI Nº 224 DE 26 DE OUTUBRO DE 1981).

Obras e Serviços Públicos, e que faz parte integrante da presente Lei.

- Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências destinadas a alienar o (s) terreno (s) abrangido pelo artigo anterior a seus atuais ocupantes, de acordo com os objetivos da presente Lei, que institui o "Programa de Legalização de Favelas".
- Artigo 7º - Tendo em vista o relevante interesse público na alienação do (s) terreno (s) descrito (s) no artigo 5º, fica dispensada, de acordo com o artigo 135, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 1, de 17.12.75), a concorrência pública para sua alienação.
- Artigo 8º - Fica certo que as benfeitorias porventura existentes, serão regularizadas na forma do art. 2º, depois de regulamentada a presente Lei.
- Artigo 9º - Fica o Prefeito autorizado a assinar a escritura de venda ao ocupante da área demarcada, por equivalente à 1 (um) salário mínimo regional, devendo constar no documento a transcrição na íntegra da presente Lei.
- Artigo 10º - Para integral cumprimento do programa, fica autorizada a desapropriação de propriedade particular integrante das favelas para posterior venda ao seu ocupante, na forma do artigo anterior.
- Artigo 11º - No caso de venda à prazo, o título definitivo só será outorgado após o pagamento da última parcela do preço fixado.
- Artigo 12º - Os adquirentes de áreas abrangidas pelo presente programa ficam isentos de pagamento de tributos municipais incidentes sobre a área adquirida e construção, durante um ano após a assinatura do título de propriedade.

(Continuação da LEI nº 224 de 26 DE OUTUBRO DE 1981).

Artigo 199 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de novembro de 1981.

CELESTINO CABRAL
- PREFEITO -